DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS
Ofício de Direitos Humanos e Tutela e Coletiva
Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste,
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Prioridade - Art. 1.211-A do Código de Processo Civil c/c Art. 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade (novel Lei nº 11.448/07), representada por seu membro que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV e no art. 134, ambos da Constituição da República, c/c art. 4º, VII e VIII, da Lei Complementar 80/94 e com o art. 5º, II, da Lei 7.347/85, além dos artigos 82, III, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **UNIÃO FEDERAL,** com representação situada na avenida 82 esquina com a avenida 83, nº 179, 12º andar, Edifício Funasa, Praça Cívica, Goiânia-GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS
Ofício de Direitos Humanos e Tutela e Coletiva
Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste,
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

I - DO OBJETO.

A presente ação tem por *objeto* determinar ao réu a obrigação de efetivar o enquadramento dos anistiados do BNCC ao Regime Jurídico Único Federal da Lei 8.112/90, com seus respectivos cargos e funções, apuração das perdas financeiras e pagamento de diferenças/reajustes salariais, bem como a revisão de seus direitos previdenciários.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL

Impende notar no objeto da presente ação acima exposto que se trata aqui da transformação e enquadramento de cargo/função público, não havendo que se falar, portanto, em discussão quanto à relação de trabalho e/ou emprego ou de efeitos trabalhistas. Nesse sentido, analisemos o seguinte julgado sobre o tema.

> Administrativo. Funcionalismo. Empregados dos quadros do Ministério da Agricultura dispensados durante o governo Collor de Mello. Anistia. Reintegração. Competência da Justiça Federal *1. **Compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que se discute a transformação de emprego em cargo público referentes àqueles que hajam sido demitidos no governo Collor e posteriormente readmitidos por força da Lei 8.878/94.*** Ressalvado o entendimento da relatoria que extinguia o feito sem julgamento do mérito por considerar ter a lide natureza trabalhista, competindo à Justiça do Trabalho a competência para dirimí-la nos termos do art. 114 da Constituição Federal. 2. O art. 2º, da mencionada Lei é expresso em afirmar que o 'retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.' *3. **Os impetrantes que eram celetistas do quadro do Ministério da Agricultura quando foram dispensados, devem, portanto, retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, que transformou em cargos os empregos ocupados pelos servidores dos poderes da União (art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90).*** 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS num, 0100085950-8 REG: 01 TURMA 01 DJ 25-09-00 PG: 30 REL: Juiz Aloísio Palmeira Lima). (grifei).

Assim, visa-se que os substituídos na presente ação possam ser submetidos ao Regime Jurídico Único, através da revisão de seus vínculos como a Administração Pública Federal, tendo como fundamento, sobretudo, *os ditames do artigo 243, §1º, da Lei 8.112/90*[1].

---

[1] Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela **Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952** - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85[2], com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07[3], não coloca qualquer condição e/ou pertinência temática à atuação da Defensoria Pública da União nas ações coletivas. Nesse sentido, aliás, é o recentíssimo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região abaixo transcrito. Vejamos.

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. RESTRIÇÃO IMPOSTA À CANDIDATA GESTANTE. ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*** RECURSO PROVIDO. 1. A Defensoria Pública ostenta legitimidade para atuar na defesa de direitos subjetivos (individuais ou coletivos) de pessoas necessitadas, nos termos do art. 134 da Constituição. ***Isso não implica que esteja ela impedida de patrocinar causas em que se visualize relevância social ou o interesse coletivo na solução do litígio, até como forma de facilitar o acesso à justiça e de garantir a segurança jurídica em temas de grande importância.*** Precedentes.2. (..) 3. Apelação provida. Sentença reformada para, ***reconhecendo a legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União para propor a presente ação civil pública,*** determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento da causa.(TRF1, Apelação Cível 200833000170319/BA, 5ª Turma, Relator: Juiz Gláucio Maciel Gonçalves (Conv.), Publicado DJE de 15/08/2011)". *(grifei).*

Assim, a legitimidade de Defensoria Pública para as Ações Civis Públicas *não* está condicionada à comprovação da existência de hipossuficientes como beneficiários ou à necessidade de que os beneficiários da ação sejam *exclusivamente* pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ***LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF.*** ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA ***RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07.***

---

§1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

[2]Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)
II - a Defensoria Pública. (Grifei).

[3]Com o intuito de abrigar a idéia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do micro-sistema processual coletivo, o legislador pátrio alterou, por meio da Lei nº 11.448/073, a redação do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, validando de forma explícita a legitimação ativa da pela Defensoria Pública para as ações coletivas.

RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa). 2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). 3(..) 4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. ***Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.*** 5. IN 6 (..). (RESP 200802595631, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.). (grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ***INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DPU. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.*** APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei n.º 11.448/07 alterou a Lei n.º 7.347/85 (art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85), conferindo à Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses ali previstos, estando a atual jurisprudência do STJ, em face dessa alteração legislativa, posicionada favoravelmente a essa legitimidade (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 912.849/RS, Relator Ministro José Delgado, DJe 28.04.2008). 2. Essa legitimidade abrange tanto interesses difusos, como coletivos e individuais homogêneos, ***não tendo a norma legal feito diferenciação entre eles, e, para fins de pertinência temática quanto à função institucional da Defensoria Pública (defesa dos interesses dos hipossuficientes), é suficiente que parte dos interessados na lide sejam enquadráveis como hipossuficientes, pois a interpretação contrária, de exigência de exclusividade da titularidade destes em relação aos interesses objeto da discussão judicial, representaria a negativa de ampla e efetiva tutela judicial quanto à defesa destes.*** 3. No caso presente, resta evidente que parte dos potenciais interessados no afastamento de exigência constante de cláusula do Edital ESAF nº 15/2009, de Concurso Público para provimento de cargos de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, é hipossuficiente, estando caracterizada, assim, a hipótese fática de legitimação da DPU para a causa. 4.(..).(AC 200981000029335, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/03/2011 - Página::78.). (grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE SUFICIÊNCIA FÍSICA. CANDIDATAS GESTANTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

> ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM*** (...). 3. ***O legislador, admitindo a tutela coletiva pela Defensoria Pública, não impôs restrições à sua atuação, ficando, em princípio, autorizada a propositura de ação civil pública visando tanto à defesa de direitos e interesses ditos coletivos, cujos beneficiários integram determinada categoria, grupo ou classe, quanto ao amparo dos direitos individuais homogêneos e daqueles considerados difusos, cujo universo de sujeitos beneficiários constitui-se de "pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, I, do CDC).*** (...) 7. Apelação provida para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem com vistas ao regular processamento do feito. (AC 200833000133177, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/04/2012 PAGINA: 17.). (grifei).

Ressalte-se que, à luz dos artigos 1º, *caput*[4], 4º, VIII[5], ambos da Lei Complementar nº 80/94, incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos[6] e também, como função institucional, o *exercício da defesa dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.*

A *atuação* da Defensoria Pública da União no presente feito se dá não só em razão de que boa parte dos substituídos/beneficiários do presente feito ser hipossuficiente, mas também como forma de evitar a repetição de ações idênticas e decisões conflitantes, evitando-se, pois, a insegurança jurídica, mercê do *princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput*[7], da Constituição da República de 1988, como será *demonstrada* ao longo da presente ação.

IV - DOS FATOS.

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC) tratava-se de uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura (MAPA) e com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira, conforme

---

[4] Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, ***a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*** **(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).** (grifei).

[5] VIII – ***exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos*** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (grifei). (art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 80/94).

[6] Sobre a violação de direitos humanos veja o transcorrer da peça em inúmeras passagens.

[7] Art. 5º ***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,*** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à ***igualdade***, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei).

constava do Decreto-Lei nº 52.093, de 19 de outubro de 1963, reestruturado pela Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951, cuja atividade principal era *fomentar* o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, *fornecer* crédito e *fiscalizar* o Sistema Cooperativista no Brasil[8], tendo o seu *quadro de pessoal*, instituído por meio do Decreto nº 39.143/56, conforme consta do artigo 54 do Decreto Lei 52.093/63, *regido* pelos ditames do Decreto 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ocorre que, em 1990, durante o governo do então Presidente Fernando Collor, através da medida provisória nº 151/90, a ré determinou a extinção do BNCC, transferindo suas principais atividades para o Ministério da Agricultura (MAPA)[9], sendo seu patrimônio transferido para a própria União e, sem um motivo justo e observância do devido processo legal, *os seus servidores, em torno de 1.239 (mil duzentos e trina e nove), foram demitidos e, assim, perderam os seus vínculos de trabalho com o serviço público, independente de serem estáveis e/ou efetivos, acarretando-lhes danos de várias espécies como veremos no decorrer desta ação.*

Teria sido com a publicação da Lei nº 8.878/94, *reconhecendo* a *ilegalidade* efetivada pela União em face dos servidores do BNCC, conforme consta dos documentos em anexo *(doc. 01)*, e concedendo anistia para os mesmos, que esse *martírio, em tese*, chegaria ao seu final.

Todavia, tendo em vista a morosidade na tramitação dos procedimentos referentes à chamada *Lei da Anistia (Lei 8.878/94)*, de fato, não foi isso que ocorreu, pois, somente mais de 10 (dez) anos após a edição dessa norma, através da edição da Portaria n.º 1 da Comissão Especial Interministerial – CEI, publicada no DOU de 16/02/2006, seção 2, paginas 31 a 36 *(doc. 02)*, que os servidores anistiados do BNCC foram efetivamente *reconhecidos* como tal e, assim, possibilitando o seu retorno ao serviço público, *o qual só fora efetivado em 2008* através

---

[8] "Art 1º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), criado pelo Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, e reestruturado pela Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951, é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira." (destaquei).
Art. 4º O Banco tem por finalidade proporcionar assistência creditícia, financeira e técnica às cooperativas, Federações e Confederações de Cooperativas, em funcionamento no País, devidamente registradas no Ministério da Agricultura. (destaquei).

[9] Conforme art. 189, Par.Único do Decreto nº 99.244/1990

da edição da Portaria 357/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, que reintegrou aos quadros da União 544 servidores demitidos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC). *(doc. 03).*

Note-se, ademais, Excelência, que, conforme constam dos artigos 1º e 4º da referida Portaria 357/08[10], o retorno acima citado foi para compor um *quadro especial em extinção*[11] *do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob o regime celetista (doc. 03)*, cujos *efeitos financeiros* desse retorno ao serviço dar-se-iam a partir da data do exercício do empregado no órgão ou entidade determinado pela Secretaria de Recursos Humanos do MAPA.

Isto porque, anteriormente à edição da Portaria nº 357/08, editara a Casa Civil da Presidência da República o Decreto nº 6.077/07, que em seu art. 2ª, determinou que o retorno do servidor ou empregado dar-se-ia "exclusivamente" no cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no Par. Único que neste retorno seria mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da demissão (*doc.04*).

Com efeito, apesar de estarem trabalhando como Servidores Públicos na Administração Direta Federal como todos os demais servidores federais, a União, na *absorção* desses profissionais, regulamentou as determinações da Lei nº 8.878/94 em total desacordo com as disposições constitucionais e legais, *sobretudo ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana* ao transformar os anistiados do BNCC em uma classe marginalizada e sem os seus *direitos mínimos e essenciais,* tais como o direito a reajuste e/ou reposição salarial, a progressão funcional e seus direitos sucessório-previdenciários.

De fato, registre-se, *em razão da mora*[12] *da ré em cumprir sua obrigação contida na Lei nº 8.878/94*, criou-se também um enorme problema/dano para o enfrentamento das

---

[10] Art. 1º Deferir o retorno ao serviço público dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, ***para compor quadro especial em extinção*** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ***sob o regime celetista. (grifei).***
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no órgão ou entidade determinado pela Secretaria de Recursos Humanos.

[11] Esta é, pois, a situação de milhares de anistiados, que está a gerar-lhes uma situação de *"servidores de segunda linha"*

[12] Art. 394. ***Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento*** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (Código Civil). *(grifei).*

situações jurídicas alteradas em função do tempo de mais de uma década, sobretudo as referentes aos servidores do BNCC, que atualmente encontram-se todos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, porém distribuídos em diversos Ministérios/Órgãos sem uma definição clara e formal quanto ao seu regime jurídico, à natureza do cargo/função, à política de cargos e salários, ao regime previdenciário, *dentre outras situações indigno-danosas ao servidor, máxime, repise-se, diante da interpretação/regulamentação equivocada e restritiva dada pela ré quanto ao artigo 2º da Lei 8.878/94*[13]

Nesse contexto, cabe ressaltar, ademais, conforme veremos a diante, que a absorção desses servidores no regime jurídico celetista, em dezembro/janeiro de 2009, não tem respaldo legal em razão do julgamento da ADIN nº 2135/STF, em 02/08/2007, que restabeleceu a redação inicial do artigo 39 da Constituição de República de 1988, revigorando o *Regime Jurídico Único* de que trata a Lei nº 8.112/90 para todos os servidores públicos federais, *sem exceção*[14].

A anistia conferida pela Lei nº 8.878/90, em sua essência, serviria para amenizar o ato ilícito cometido pela União e, sendo assim, *deve ser interpretada* da forma mais ampla, ilimitada e irrestrita possível, principalmente, como visto, diante da *mora* da ré em dar efeito a essa norma, gerando aos anistiados do BNCC o direito de serem *indenizados* e, além disso, de não sofrerem mais prejuízos e/ou danos ao seu patrimônio jurídico.

Com efeito, apresenta-se aqui uma situação inconstitucional, razão pela qual se espera do Poder Judiciário que possibilite um tratamento mais digno e justo os servidores anistiados pela Lei 8.878/94 que ora são representados.

Note-se que os mesmos sofrem *todos os dias uma nova lesão aos seus direitos fundamentais em função do estado de insegurança em que se encontram, mercê do*

---

[13] Nesse contexto, *revitimizando* ainda mais essas pessoas, vale ressaltar o que diz o artigo 2º, da Lei nº 8.878/94, que estabeleceu que: "O retorno ao serviço dar-se-á, ***exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993." *(destaquei)*.

[14] Note-se que vários anistiados do BNCC, em função de decisões judiciais, já estão há vários anos no Regime Jurídico Único.

princípio de dignidade da pessoa humana.

Vários servidores anistiados do BNCC, *já idosos*[15], estão passando por graves limitações econômicas e psicológicas em razão dos atos praticados pela ré e, sendo assim, os mesmos procuraram a Defensoria Pública da União para requerer ao Poder Judiciário, como última esperança, uma justa e rápida solução para o caso, por ser questão da mais lídima Justiça. Senão, vejamos.

V - DO DIREITO.

1 - Da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A condição imposta pela ré aos anistiados do BNCC afronta o patrimônio mínimo dos mesmos, sobretudo tendo em vista as *incertezas quanto ao seu regime jurídico* e em razão da forma que ocorrera a ruptura da sua relação de trabalho, ferindo, pois, claramente os dispositivos constitucionais constantes nos artigos 1º, III[16]; 5º, XIII[17] e 7º, I[18], da Constituição Federal, implicando violação ao direito fundamental ao trabalho, *corolário do princípio da dignidade humana.* Nesse sentido, respectivamente, são esclarecedores os ensinamentos de Paulo Bonavides e Rogério Gesta Leal. Vejamos.

> No direito constitucional positivo do Brasil são taxativamente direitos sociais aqueles contidos no artigo 6º da Constituição, a saber: a educação, a saúde, o ***trabalho*** (...). ***Tais direitos, por derradeiro, concretizam-se no indivíduo em dimensão objetiva, envolvendo o concurso do Estado e da Sociedade.*** A Nova Hermenêutica Constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concretude integrativa ***sem a qual, ilusória, a dignidade da pessoa humana não passaria da mera abstração*** (...). Estamos, aqui, em presença ***do mais alto valor incorporado*** à Constituição

---

[15] Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão ***prioridade de tramitação*** em todas as instâncias. (Código de Processo Civil). (grifei).
Art. 71. É assegurada ***prioridade na tramitação dos processos*** e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso). (grifei).
[16] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;
[17] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
[18] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, ***que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos***; (grifei).

> como fórmula universal de um novo Estado social de Direito. ***É por essa ótica – a dignidade da pessoa humana – que se guia a inteligência interpretativa das presentes reflexões.*** (grifei).

> "Por tudo isso, no Estado Social de Direitos, as garantias e os direitos sociais conquistados e elevados à norma constitucional, não podem ficar relegados em uma região de conceituação meramente programática, enquanto promessa de um futuro promissor, a serem cumpridas pelo legislador infraconstitucional, ***mas impõe-se um vinculação direta e orgânica frente aos Poderes instituídos***. Não sendo assim, aquelas conquistas não seriam eficazes e, tampouco, estariam qualificando, valorativamente, esta Estado como Social de Direito. (LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2000, p. 72). (grifei).

É nesse contexto que devemos destacar a importância de se lançar uma *perspectiva objetiva aos direitos fundamentais* juntamente da subjetiva. Sobre o tema vejamos.

> Pela perspectiva objetiva, os direitos fundamentais são vistos como projeções valorativas de natureza superior, servindo assim de diretrizes normativas à atuação dos órgãos estatais. ***Nesse sentido, o Estado deixa de ser encarado como somente o "adversário" em relação ao qual se impõe a observância dos direitos fundamentais (perspectiva subjetiva), para ser visto também como o "guardião", i.e., com quem tem o dever de proteger esses direitos.*** Ver MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. In: ---------; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília Jurídica, 2000, p. 209. (grifamos).

Não fora outro o entendimento plasmado no PARECER CGU/AGU Nº 01/2007, aprovado pelo então Advogado Geral da União e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sua Excelência o Sr. José Antônio Dias Tófoli, *in verbis* a seguir.

> "(...) A ruptura da relação estatutária ou trabalhista com o Estado em afronta aos dispositivos constitucionais e legais estaria a ensejar, então, a mitigação do direito fundamental ao trabalho ***como elemento essencial à consecução da dignidade humana.*** Lembre-se, pois, ***que a Lei nº 8.878, de 1994, originou-se da constatação de ocorrência de desmandos e ilegalidades que atingiram parcela significativa dos servidores e empregados durante o Governo Collor e que tiveram como conseqüência a negação do exercício de um direito fundamental que é o direito ao trabalho (art. 5º, XIII da CF),*** no caso, trabalho no setor público, fonte primeira da dignidade do cidadão, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do art. 1º da Constituição Federal. ***Trata-se de exemplo em que o Estado busca conferir efetividade a um direito social que se acha ameaçado***, já que para a melhor doutrina constitucional, os direitos sociais como direitos fundamentais não podem ser apenas uma carta de princípios sem eficácia.(..)" (grifei).

Além disso, ressalta-se que os atos da União ao extinguir o Banco Nacional de Crédito Coorporativo de forma reconhecidamente ilegal através da Lei 8.878/94 agravam-se mais em razão de sua *mora* em dar efetividade essa norma, *revitimizando*, assim, os anistiados e indo no sentido contrário da perspectiva objetiva acima exposta bem como em confronto aos direitos legais e constitucionais dos anistiados do BNCC, *ferindo o direito fundamental ao trabalho corolário do princípio da dignidade humana.*

2 – Da mora da União em efetivar a anistia dos servidores do BNCC.

Ocorre que a União, através da edição da medida provisória nº 151/90, determinou a extinção do BNCC, cuja ilegalidade do ato já fora reconhecida com a publicação da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), a qual tornou a União de devedora de *obrigação positiva e líquida* perante os anistiados do BNCC. Todavia, tal obrigação somente fora parcialmente cumprida 10 (dez) anos *após* sua edição, perfazendo a ré *em mora* perante os servidores do BNCC desde então. Situação que persiste até os dias de hoje em razão da aplicação errônea da lei 8.878/94, consoante determinam os artigos 394 a 399 do Código Civil.[19]

De acordo com o entendimento da Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, Sua Exa. Laurita Vaz, em caso análogo abaixo transcrito, *não pode o administrado aguardar indefinidamente a boa vontade do Estado*, sob pena de risco ao princípio da segurança das relações jurídicas.

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-

[19] Art. 394. Considera-se em mora o devedor que ***não efetuar o pagamento*** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.
Art. 395. ***Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros,*** atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, ***e exigir a satisfação das perdas e danos.***
Art. 396. Não havendo fato ou omissão ***imputável ao devedor***, não incorre este em mora.
Art. 397. O inadimplemento ***da obrigação, positiva e líquida***, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (...).
Art. 398. Nas obrigações provenientes ***de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***
Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso: salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. (grifos nossos).

> 35/2001. INCIDÊNCIA. 1. ***Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.*** *(..)*.(REsp 645856/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 291). (grifei).

No caso sob análise, de igual forma, a *mora* constatada na efetiva implementação dos direitos decorrentes da anistia permitiu a ocorrência de mudanças no mundo fático e jurídico que causaram aos anistiados inúmeros *danos materiais e morais*.

Assim, torna-se imprescindível a atuação do Estado Juiz no sentido de exigir da União o efetivo restabelecimento dos direitos dos anistiados, conforme consta do pedido desta ação.

3 - Do Regime Jurídico Único Instituído Pela lei 8.112/90.

O Artigo 39 da Constituição da República prevê a instituição de um *Regime Jurídico Único no âmbito de União* e das demais unidades da Federação, nos seguintes termos.

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, ***regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (grifei).***

Esta determinação Constitucional, todavia, somente fora cumprida no âmbito federal através da efetivação do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, que buscou eliminar do âmbito do serviço público federal a figura do empregado *regido* pelos ditames do Decreto 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), *transformando os empregos em cargos públicos*, conforme consta do §1º do artigo 243. Vejamos.

> Art. 243 - Ficam ***submetidos ao regime jurídico único instituído*** por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ***ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943***, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. (grifei).
>
> § 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por

esta Lei *ficam transformados em cargos*, na data de sua publicação. (grifei).

Diante disso, restou *definitivamente vedada a possibilidade* de empregados celetistas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, no âmbito da União.

4 - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/MC.

Note-se que, a despeito dos dizeres da Lei nº 8.112/90, quanto à adoção do Regime Jurídico Único, o legislador constituinte derivado, *em momento posterior à edição da Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94),* alterou a redação originária do citado artigo 39 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 19/98, buscando criar a possibilidade de adoção do regime jurídico celetista no âmbito da Administração Pública.

Contudo, tal tentativa de alteração do texto originário fora vedada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar ação cautelar na Adin 2.135 MC[20], afastou a aplicação da Emenda Constitucional nº 19/98, restituindo a redação inicial do art. 39 e mantendo, assim, a impossibilidade da contração de servidor público pelo regime da CLT, voltando a viger o regime jurídico único a que alude a Lei nº 8.112/90. Vejamos o texto do referido julgado.

> "Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Poder constituinte reformador. Processo Legislativo. Emenda Constitucional 19, de 04.06.1998. Art. 39, caput, da Constituição Federal. Servidores públicos. Regime Jurídico Único. Proposta de implementação, durante a atividade constituinte derivada, da figura do contrato de emprego público. (..). ***3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4.*** Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido." (grifei).

Dessa forma, permanece vedado à Administração Pública a adoção do

[20] STF, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, ADI nº 2135 MC/DF, Pleno, DJ de 7/03/08.

regime celetista no âmbito dos Poderes da União, sob pena de afronta ao *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, bem como, no caso, ao §1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90.

5 - Da Obrigatoriedade da Adoção do Regime Jurídico Único aos servidores do BNCC.

Como vimos, após o longo prazo de mais de 14 (quatorze) anos amargados pelos servidores anistiados do BNCC para obterem seu retorno ao serviço público, esse se dera de forma totalmente dissonante do que determina a Lei nº 8.878/94, *sobretudo com relação ao regime jurídico aplicável aos mesmos.*

Ocorre que, consoante disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.878/94, fora garantido ao anistiado do BNCC o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Vejamos.

> Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, ***exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (destaquei).

Assim, mesmo aqueles funcionários de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram extintas e cujas atividades foram absorvidas pela Administração Pública Direta, *como é o caso do BNCC, deveriam ter* seus cargos, necessariamente, transformados em cargos públicos, na forma do 1º, do art. 243, da 8.112/90 (RJU).

Não obstante, em total desacordo com o artigo *243, §1º, da Lei nº 8.112/90,* pelo ato administrativo da ré, consubstanciado na *Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995*, os servidores do BNCC foram convocados para reassumirem as suas funções, retornando ao vínculo anterior *nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, inclusive com relação à remuneração referente ao último salário* apenas corrigido monetariamente. Comparemos abaixo os dois dispositivos citados.

> Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, ***os servidores dos Poderes da União***, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*). (grifei).*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ***ficam transformados em cargos,*** na data de sua publicação. *(Artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90). (grifei).*

"Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, ***no mesmo nível, padrão ou referencia em que se encontravam.*** 2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ***não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado,*** conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 89, 213, 243, 248 e 391." *(Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995).(grifei).*

Com efeito, a ré, ao editar a citada Instrução *Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, andou mal ao aplicar a lógica do provimento derivado à transformação de emprego público* a que alude o art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90. Certamente, no caso em comento, *não há falar em provimento derivado,* mas sim em *transformação de emprego público*, tanto que a própria Lei 8.874/94 reconheceu o erro praticado pela ré perante os anistiados.

Importante lembrar, ademais, que se houvesse o então Presidente da República simplesmente extinguido o BNCC e transferido não só as atribuições da entidade, mas também seus empregados para o Ministério da Agricultura, como deveria ter sido feito, os mesmos já estariam lotados no âmbito da administração direta há época da edição da Lei nº 8.112/90 e, por conseqüência, estariam regidos pela R.J.U. com todos os direitos daí decorrentes.

Excelência, a Lei da anistia veio exatamente para reconhecer e amenizar uma ilegalidade perpetrada pela ré e, assim, é natural que a recomposição das perdas ocorridas devam ocorrer com a *máxima efetividade*, visando exatamente reparar os danos causados no patrimônio jurídico que lhes seria devido caso a União agisse legalmente.

6 - Da Forma de Absorção Dos Servidores Anistiados do BNCC.

Ademais, como se não bastasse, outra ilegalidade/abusividade imposta

pela União aos servidores do BNCC trata-se da incorreta e *humilhante* absorção desses servidores em função da não transformação/enquadramento dos cargos dos anistiados de celetistas em estatutários, pois, a ré *enquadrou os mesmos com base em um quadro de extinção*, cujo regime é o celetista *(doc. 03). Nessa esteira, vejamos abaixo o contido no* PARECER CGU/AGU Nº 01/2007, aprovado pelo então Advogado Geral da União, o Sr. Dias Tófoli.

> "Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário? ***A resposta mais adequada parecer ser a positiva.*** Explico. Nas hipóteses de "absorção transversal" de atribuições de empresas públicas e sociedades de economia mista por órgãos da administração direta, autarquias ou fundações far-se-ia necessária a transformação dos empregos em cargos. Essa transformação justificar-se-ia pelo fato de a absorção de atribuições típicas e permanentes de Estado, antes desempenhadas por estatais, por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pressuporem o seu exercício por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários. (grifei).

Apenas no ano de 2008 foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 9.06.2008, da lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da qual se estabeleceu, *de forma ilegal*[21], os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal no tocante ao aproveitamento e *retorno* ao serviço dos servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94. Vejamos.

> "Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, ***mantido o regime jurídico*** a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...) III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, ***permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*** (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e."

Repise-se, a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não poderia efetivar-se sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformara os empregos em cargos públicos e a própria Lei 8.878/94[22], em seu artigo

---

[21] Apesar da determinação de reintegração dos anistiados pela Lei nº 8.878/94, apenas no ano de 2008 foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 9.06.2008, da lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da qual se estabeleceu a manutenção do regime no retorno dos anistiados, *de forma ilegal*, pois que já havia sido julgada a ADIMC 2.135 pelo STF (DJ de 07/03/08), julgamento este que deveria ter sido observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal no tocante ao retorno ao serviço dos servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94. (grifei).

[22] Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas ***públicas e sociedades de economia mista sob controle da União*** que, no

1º, Parágrafo Único, *reconhece os cargos dos anistiados como efetivos*, sob pena de ilegalidade. Nesse sentido, vejamos o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região.

> ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. EMPREGADOS DO QUADRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DISPENSADOS DURANTE O GOVERNO COLLOR DE MELLO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. 1. O art. 2º da Lei 8.878/94 é expresso em afirmar que o "retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". ***2. Os impetrantes, que eram celetistas do quadro do Ministério da Agricultura quando foram dispensados, devem retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, em face da transformação em cargos dos empregos ocupados pelos servidores dos Poderes da União, ex-vi do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.*** 3. Não existência de direito líquido e certo à opção entre ocupar cargo ou emprego público. 4. Sentença mantida. Apelação não provida. Mônica Neves Aguiar Castro, AMS nº 19990100094454, 1ª T., DJ de 10/07/2001, p. 39). (grifei).
>
> "Constitucional e Administrativo. Servidor Anistiado. Lei 8.878/94. Regime Jurídico Único – Art. 243 § 1º da Lei 8.112/90. Procurador do INCRA. MP 2048-26/2000. Reenquadramento com reflexos inclusive com percepção da GDAJ. Princípio Isonômico. Verba Honorária. Observância dos parâmetros legais. 1 – A norma do art. 2º da Lei 8.878/94 ressalva que o retorno ao serviço de servidores empregados, demitidos à época do governo Collor, far-se-ia no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele proveniente de sua transformação. ***Não há falar, pois, em situação funcional indefinida, vez que a autora, anteriormente ocupante de emprego, assim readmitida, encontra-se submetida ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90, eis que transformados os empregos ocupados pelos servidores da União, autarquias e fundações públicas em cargos públicos (art. 243, § 1º). 2*** – O servidor readmitido no serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, é enquadrado no Regime Jurídico Único, não podendo haver distinção entre ocupantes do mesmo cargo efetivo, no que se refere à percepção de gratificações, por força do princípio da isonomia." (TRF – 1ª REGIÃO, AMS 199901001163341/DF, DJ de 9/12/2004). (grifei). TRF - 2ª Região, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Especializada, Ap. Cível nº 421094, Processo nº: 2005.50.01.005819-3, DJ de 22/09/08, p. 689.

Seguindo esse entendimento, os próprios dizeres do art. 4º da Lei nº 8.878/94 deixam claro que os mesmos serão lotados antes e preferencialmente naqueles cargos ou empregos de que a Administração Pública necessite, excluindo esses cargos das vagas do concurso a ser realizado. Eis o teor do dispositivo legal. Vejamos.

> "Art. 4º- A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, ***excluirão das vagas a***

---

período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: (...)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ***ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração,*** demissão ou dispensa. (grifei).

> ***serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos."*** (grifei).

Ora, com esta determinação, o legislador visa claramente reinserir o anistiado nos quadros da Administração Pública preferencialmente e para preenchimento de cargo ou emprego permanente, exatamente no lugar de um concursado!

E mais, interpretando-se o texto do dispositivo legal, entende-se que os anistiados ocuparão um cargo público quando absorvidos pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou emprego público, ***quando suas funções forem absorvidas*** pela Administração Pública Indireta.

Repise-se que a reintegração dos anistiados pela Lei nº 8.878/94 somente se deu devido à clara constatação de que não houve um motivo administrativo concreto para as demissões, como ficou comprovado pela Comissão interministerial-CEI.

Com efeito, as atividades até então desenvolvidas pelo BNCC, fomento ao Sistema Cooperativista Nacional eram e são atribuições típicas e permanentes de Estado, razão pela qual tais *funções* do BNCC foram absorvidos pelo Ministério da Agricultura. Vejamos abaixo nessa linha o Parecer nº 01/2007-AGU/CGU.

> "Como sustentar exonerações e dispensas ***se as atividades desempenhadas pelos órgãos extintos continuam sendo essenciais ao Governo, visto que transferidas ou executadas por outros órgãos e entidades?*** Não há como afastar o entendimento de que permanecendo o desempenho das atividades no âmbito do Estado, ainda que exercidas por outros órgãos ou entidades, necessários são os servidores e empregados que auxiliavam no desempenho dessas funções e que foram indevidamente afastados. ***Indevidamente, pois o fundamento do afastamento dos servidores ou empregados tinha sido a opção do Chefe do Poder Executivo pelo não exercício daquelas atribuições*** e, conseqüentemente, desnecessários seriam os órgãos ou entidades que as exerciam. Se o órgão ou entidade é eliminado, não há razão para que os servidores ou empregados permaneçam trabalhando. Eis o desenho lógico da questão. Justificados e motivados estariam os afastamentos com base na prerrogativa de auto-organização dos governos. ***Quando, contudo, as atividades são preservadas e entregues a outros órgãos ou entidades, os motivos que determinaram aquela decisão esvaem-se."*** (grifei).

Assim, no ato de readmissão no ano de 2008 ficou constatado que as competências do BNCC restavam devidamente caracterizadas como atividades típicas de Estado

(doc. 05), logo que deveriam ser *absorvidas* pela Administração Pública.

Impende ressaltar que os anistiados em tela poderiam ter sido reintegrados a uma sociedade de economia mista ou empresa pública do Governo Federal, de forma a preservarem assim o regime jurídico originário, tentativa esta que fora feita no ano da própria extinção do BNCC, conforme Projeto de Lei de Conversão nº 21/90, *mas que fora vetada* pelo então Presidente da República, sob o argumento de que as atividades *eram da responsabilidade da União* e que tal fato traria um elevado ônus ao Banco do Brasil (*doc. 06*).

Fato é que, mesmo após a edição da Lei nº 8.878/94, onde tal hipótese de *absorção*, ao menos dos empregados, seria plenamente viável e compatível no âmbito do Banco do Brasil ou da própria Caixa Econômica Federal, os anistiados foram lotados no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, exatamente em razão de que as funções do antigo BNCC foram absorvidas, *in totum*, por órgão da administração Direta (Departamento de Cooperativismo e associativismo- MAPA[23]), onde não há, por força da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90, a figura do empregado público.

Toda esta confusão fora gerada em função da demora da União em promover a implementação da Lei nº 8.878/94 e da forma equivocada pela qual fora regulamentada a norma, permitindo que surgisse a figura dos "empregados celetistas" no âmbito da Administração Direta.

Dessa forma, não podem os anistiados do BNCC ser apenados pelos atos equivocados praticados pela ré, pois, ao serem readmitidos como celetistas no âmbito da Administração Pública Direta estão sendo punidos pela segunda vez, pois que, *primeiro*, deveriam ter seus empregos transformados em cargos públicos (art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90) e, depois transpostos para a carreira ou cargos proporcionais à evolução de suas próprias situações fático-jurídicas/funções, conforme determina a Lei nº 8.878/94, agindo, assim, em total desalinho com a decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, como anteriormente exposto.

---

[23] **Decreto nº 5351/2005, art. 1º, inciso XI;**

7 - Da Forma de Reajuste dos Vencimentos dos Anistiados do BNCC

Os servidores do BNCC sofreram e sofrem discriminação também *quanto à questão remuneratória,* pois, diante da extinção do BNCC, *considerando o tratamento a eles dado pela ré,* os mesmos não mais possuem qualquer adesão a um plano de salários[24]. Nem sequer aos reajustes constantes na tabela do Decreto nº 6.657/08, tiveram os anistiados direito, pois suas remunerações foram definidas segundo o disposto no art. 2ª da referida norma, ficando, assim, sem direito a qualquer tipo de reajuste ou progressão funcional desde o retorno à atividade.

Todavia, como vimos acima, todos os efeitos da anistia, concedidos através da Lei nº 8.878/94, alcançam evidentemente os servidores do BNCC, sobretudo no tocante ao artigo 2º. Vejamos.

> Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, ***exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e*** restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000). (grifei).
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados ,demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, ***salvo quando as respectivas atividades: (grifei).***
>
> ***a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; (grifei).***
>
> ***b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. (grifei).***

Como anteriormente exposto, a primeira parte do dispositivo não pode ser aplicado aos anistiados do BNCC, pois impossível retornarem ao cargo ou emprego anteriormente ocupado. *Obviamente, somente cabível para o caso a aplicação da segunda parte do dispositivo, qual seja, naquele cargo decorrente da respectiva transformação.*

De igual forma, continuando a leitura do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94, nota-se tranquilamente que tal disposição, prevista no *caput*, é plenamente aplicável

---

[24] É de se destacar que a União Federal, quando readmitiu os anistiados, por não respeitar a evolução de suas carreiras, de forma abusiva, colocou-os em quadro em extinção, na função anteriormente exercida.

aos anistiados do BNCC, pois devidamente absorvida suas atividades pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, assim, a única interpretação cabível é que estes cargos ou empregos deveriam ser absorvidos pela Administração Pública Federal, como o foram no caso concreto, e adequados ou compatibilizados com os quadros da entidade que os absorvera, *sobretudo com relação à questão remuneratória.* Sobre o tema, observemos o seguinte julgado.

> 'Administrativo. Ação Ordinária. Anistia de ex-empregado reconhecido pela comissão criada para esse fim. Lei nº 8.878/94. 1. A Lei nº 8.878/94 ao conceder anistia, não estabeleceu qualquer diferença entre os regimes dos demitidos se estatutário, se celetista, deixando clarividente a sua finalidade: o retorno ao serviço público do servidor ou empregado injustamente afastado no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 29 de setembro de 1992. exegese do art. 1º. 2. Precedentes (AC nº 112.498 - Rel. Juiz Ridalvo Costa, julg. 19.02.98, unân.) 3. ***Desse modo, inconteste o direito dos autores a tidas as vantagens e benefícios previstos na Lei 8.112/90, é de se confirmar a sentença apelada.*** Apelação parcialmente provida. (AC num. 0503070-7 - Reg: 05 TURMA 03 DJ: 09-10-98 pg: 682 REL: Juiz Nereu Santos***). Desse modo, inconteste o direito dos autores a tidas as vantagens e benefícios previstos na Lei 8.112/90, é de se confirmar a sentença apelada." (grifei).***

Note-se, outrossim, que, considerando a extinção do BNCC, os anistiados do BNCC deveriam ser aproveitados em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, *conforme determina o artigo 30 da Lei 8.112/90*[25]. Esse, aliás, é o entendimento tranqüilo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme julgado abaixo.

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO ANTIGO BNCC. APROVEITAMENTO PELA SUCESSORA UNIÃO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E VENCIMENTOS. 1. Esta eg. Corte já decidiu que: "é da competência da Justiça Federal a causa em que o servidor impugna o padrão vencimental do cargo estatutário no qual foi aproveitado" (TRF-5ª R. - AC 421108 - AL - 4ª T. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJU 08.02.2008). 2. ***O aproveitamento do Autor, ex-funcionário do BNCC (Banco Nacional de Crédito Cooperativo), pela União, por meio da Portaria nº 434, de 10 de setembro de 2002, em cargo estatutário do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deu-se em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado pelo Demandante, na forma do art. 30 da Lei nº 8.112/90. Ausência de ilegalidade.*** Precedente do Tribunal (AC 421108, Rel. Des. Federal Rogério Fialho). 3. Apelação não provida. (AC 200680000074246, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::239.). (grifei).

---

[25] Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante ***aproveitamento*** obrigatório ***em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado***. (grifei).

Caso contrário, estar-se-ia excluindo o servidor anistiado do enquadramento necessário, atingindo de forma direta os *princípios da isonomia* e o da *razoabilidade*, considerando que outros servidores celetistas que estavam lotados no âmbito da Administração Direta foram e estão sendo reenquadrados nos respectivos órgãos conforme acórdãos anteriormente citados do TRF da 1ª [26] e 2ª [27] Região.

Como vimos acima, os anistiados do BNCC absorvidos pelo Ministério da Agricultura- MAPA, além de serem readmitidos como celetistas, *foram excluídos de qualquer tipo de plano carreira* e, além disso, por expressa determinação do *absurdo* Dec. Nº 6.657/2008 *(doc. 06)* ficaram sem qualquer tipo de direito a reajuste, pois, por disposição do art. 7º da referida norma, o reajuste desses servidores apenas se dará *"(..) nas mesmas datas e índices da Revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais."*

Ora, Excelência, é notório que a União jamais utilizou o mecanismo de revisão geral para reajuste dos servidores públicos federais, antes reajustando os servidores por categoria funcional, o que significa, na prática, que os servidores anistiados do BNCC, caso não haja a intervenção da *JUSTIÇA, jamais* receberão qualquer tipo de aumento ou sequer reposição,

---

[26] "Administrativo. Funcionalismo. Empregados do Quadro do Ministério da Agricultura dispensados durante o governo Collor de Mello. Anistia. Reintegração. 1. O art. 2º da Lei 8.878/94 é expresso em afirmar que o "retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação".2. ***Os impetrantes, que eram celetistas do quadro do Ministério da Agricultura quando foram dispensados, devem retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, em face da transformação em cargos dos empregos ocupados pelos servidores dos Poderes da União, ex-vi do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.3.*** Não existência de direito líquido e certo à opção entre ocupar cargo ou emprego público.4. Sentença mantida. Apelação não provida." TRF 1ª Região,AMS nº 19990100094454, 1ª T., DJ de 10/07/2001, p. 39. (grifei)

[27] "Constitucional e Administrativo. Servidor Anistiado. Lei 8.878/94. Regime Jurídico Único – Art. 243 § 1º da Lei 8.112/90. Procurador do INCRA. MP 2048-26/2000. ***Reenquadramento com reflexos inclusive com percepção da GDAJ.*** Princípio Isonômico. Verba Honorária. Observância dos parâmetros legais.1 – A norma do art. 2º da Lei 8.878/94 ressalva que o retorno ao serviço de servidores empregados, demitidos à época do governo Collor, far-se-ia no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele proveniente de sua transformação. Não há falar, pois, em situação funcional indefinida, vez que a autora, anteriormente ocupante de emprego, assim readmitida, encontra-se submetida ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90, eis que transformados os empregos ocupados pelos servidores da União, autarquias e fundações públicas em cargos públicos (art. 243, § 1º).2 – ***O servidor readmitido no serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, é enquadrado no Regime Jurídico Único, não podendo haver distinção entre ocupantes do mesmo cargo efetivo, no que se refere à percepção de gratificações, por força do princípio da isonomia."*** (TRF – 1ª REGIÃO, AMS 199901001163341/DF, DJ de 9/12/2004).(..)5 – A condenação em honorários advocatícios, em R$ 2.000,00, observou os parâmetros legais, qual sejam, o grau do zelo dos advogados, o trabalho realizado e o tempo exigido para ao serviço, atento aos parâmetros do CPC, art. 20, § 4º c/ c as alíneas " a", " b" e " c" do § 3o do mesmo dispositivo, bem como ao patamar pretendido pelas apelantes de até 10% sobre o valor da causa, estabelecido na exordial em R$ 20.000,00.6 – Remessa necessária e apelações desprovidas." TRF - 2ª Região, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Especializada, Ap. Cível nº 421094, Processo nº: 2005.50.01.005819-3, DJ de 22/09/08, p. 689. (grifei).

tampouco poderão, de alguma forma, galgar qualquer melhora funcional e/ou salarial. Desta forma, o "congelamento" salarial dos anistiados do BNCC vai de encontro ao Princípio da Razoabilidade, pedra angular da Constituição de 1988.

Repise-se que, conforme anteriormente exposto, a dificuldade em equacionar a situação funcional dos servidores anistiados, *fora causada única e exclusivamente em razão de ato da ré,* quer pela demora na implantação da Lei nº 8.878/94 (mais de 15 anos) quer pela ilegalidade dos atos regulamentadores editados pelo executivo.

Vale notar que, através da Orientação Normativa nº 1, de 14 de março de 2002 (D.O.U. 18/03/2002), a ré deixou clara a plena adoção do Regime Jurídico Único àqueles servidores anistiados, ficando também determinado a aplicabilidade dos direitos inerentes aos cargos públicos federais, tais como a progressão e a promoção. Vejamos.

> "Consoante o PARECER CONJUR o retorno dos servidores ou empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 1994, dar-se-á no seguinte regime jurídico: (..)
> II - se empregado regido pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que em 5 de outubro de 1988 se encontrava em exercício na Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações públicas federais, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma do art. 37 da Constituição Federal é regido pela Lei nº 8.112, de 1990, e vinculado ao Plano de Previdência de que trata o art. 183, desta lei;
> V - se empregado, regido pelo Decreto nº 5.452, de 1943, de empresas públicas ou de ***sociedades de economia mista, sob o controle da União, extintas, liquidadas ou privatizadas cujas atividades tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal:***
> a) ***passará a ser regido pela Lei nº 8.112, de 1990, se a lei que trata da extinção, liquidação ou privatização estipular a transferência do pessoal para o quadro de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, vinculando-o ao regime de trabalho de que trata esta Lei;*** (destaquei).

> "(..) 8.Além da estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ***se estende aos destinatários da anistia todas as vantagens atreladas ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim aquelas inerentes ao exercício do cargo público tais como a progressão funcional, a promoção, os adicionais e indenizações, a vantagem dos quintos/décimos incorporados prevista no art. 62, a vantagem do art. 192, a vantagem do art. 193, respeitados os requisitos destes dispositivos legais, enquanto vigentes, incluindo os afastamentos e licenças, transformações e transposições de cargos públicos, enquadramentos, passando pelas gratificações de desempenho de atividade advindas de leis específicas, quando for o caso.*** (...)" (grifei).

Interpretação diversa, além de ferir o *princípio da isonomia*, fere o plasmado da própria Lei de Anistia, que visa recompor os direitos dos servidores, ilegalmente subtraídos pela União. É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª região, que assim manifestou-se em caso semelhante. Observemos.

> "Administrativo. Anistia. Servidores Públicos Civis e Empregados da Administração Pública Federal Direta. Autárquica e Fundacional. Lei 8.878/94. - Tendo em vista que o art. 2º, da Lei 8.878/94 ressalva que o retorno ao serviço de servidores e empregados, demitidos à época do governo Collor, ***far-se-ia no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele proveniente de sua transformação, os autores, assim readmitidos em 1994, encontram-se agora submetidos ao Regime Jurídico Único***, instituído pela Lei 8.112/90, que transformou os empregos ocupados pelos servidores da União, autarquias e fundações públicas em cargos públicos, não sendo admitida nenhuma forma de discriminação entre esses e outros servidores de iguais atribuições, lotados no mesmo órgão público e que não chegaram a ser dispensados, permanecendo em serviço, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia e aos próprios preceitos contidos na Lei nº 8.112/90, mormente o art. 243, § 1º."(TRF - 2ª Região, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, Processo nº 20002010352073, 6ª T. Especializada, julgado em 9/11/2005.). (grifei).

Assim, o espírito da lei é recompor uma situação fático-jurídica interrompida por ato arbitrário, ilegal ou inconstitucional do gestor público. Não cuida a norma de promover um primeiro provimento do cargo.

Logo, o enquadramento do anistiado no retorno, em face da necessidade de obediência à situação funcional de cada um, deve ocorrer no cargo ou emprego decorrente da transformação determinada pela Lei nº 8.878/94, garantindo aos anistiados o retorno à mesma situação em que se encontrava à época do afastamento, máxime com relação ao seu vencimento[28], conforme o art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994.

Sobre a forma de reajuste dos servidores do BNCC, vejamos, outrossim, o que consta do artigo 310 da Lei 11.907/2009, que dispõe sobre a remuneração dos beneficiados

---

[28] 1. "O art. 2º da Lei 8.878/94 é expresso em afirmar que o "retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação".2. ***Os impetrantes, que eram celetistas do quadro do Ministério da Agricultura quando foram dispensados, devem retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, em face da transformação em cargos dos empregos ocupados pelos servidores dos Poderes da União, ex-vi do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.3.*** Não existência de direito líquido e certo à opção entre ocupar cargo ou emprego público.4. Sentença mantida. Apelação não provida." TRF 1ª Região,AMS nº 19990100094454, 1ª T., DJ de 10/07/2001, p. 39. (grifei).

pela Lei de anistia (Lei 8.878, de 11 de maio de 1994).

> Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus ***no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno,*** as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, ***desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.***
> § 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.
> § 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.
> § 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.
> § 4º Aos empregados de que trata o caput deste artigo ***serão devidos os auxílios transporte e alimentação,*** observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.
> § 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o §1º deste artigo ***serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. (grifei).***

Note-se que o ato da revisão geral de vencimentos dos servidores públicos federais, prescrito na Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, acima referido, é *ato vinculado* e não pode ficar na "conveniência da Administração Pública", sob pena de infringir o art. 39, § 6º, da Constituição da República[29].

8 - Do enquadramento ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Ainda sobre o enquadramento dos anistiados do BNCC, observemos o que diz a Lei Nº 11.357/2006, que dispõe sobre a criação do *Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.*

> *Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar* ***não integrantes de Carreiras específicas,*** *Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (grifei).*

Assim, os efeitos financeiros contidos na Lei 11.357/2006, com as alterações conferidas pelas Leis 11.784/2008 e 11.907/2009, que dispõem sobre a criação do

[29] "§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.". (grifei).

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, conforme constam de seus anexos são devidos aos anistiados do BNCC, conforme se apurar caso a caso.

Diante disso, há a necessidade do enquadramento dos cargos a serem atribuídos aos anistiados do BNCC à respectiva função *de fato* já exercida pelos mesmos junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, ao grau de formação/escolaridade, ao tempo de serviço público e/ou privado e aos demais critérios de enquadramento do servidor, garantido-lhes, inclusive, a progressão funcional, tendo por base no Plano Geral do Pessoal do Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357/2006 ou em outro Plano de Cargos e Salários existente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA compatível com o enquadramento do servidor, conforme se apurar, *tendo em vista que nem todos os servidores do MAPA estão regidos pelo PGPE.*

9 – Da Necessidade de Reparação Integral Dos Danos Causados.

Assim, em vez de implementar uma anistia plena, *com reparação integral do dano causado,* de fato, a União continuou, e continua, violando os direitos e garantais dos anistiados, pois a readmissão dos mesmos se dera pelo regime da CLT, sem carreira e com salários congelados.

Com efeito, além da ilegalidade reconhecida através da edição da Lei da anistia, caberia á ré, no prazo de até 30 dias, na forma do artigo 5º do citado comando legal, constituir Comissão Especial de Anistia e Subcomissões, sendo estabelecido no §1º, do artigo 5º, da Lei 8.878/94[30], que das decisões das Subcomissões Setoriais caberia apenas recurso para a Comissão Especial de Anistia.

Sob este comando, fora instituída a Comissão Especial de Anistia, pela Portaria SAF/PR nº 2.140, de 29 de junho de 1994, e pela Portaria nº 2.927, de 28 de setembro de

---

[30] Art. 5° Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, ***no prazo de até trinta dias***, constituirá ***Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais***, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004).
§ 1° Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a ***Comissão Especial de Anistia***, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

1994, chegou a ser publicada Portaria nº 630, de 27/12/94, da Secretaria de Administração Geral (doc. 0), declarando habilitados a retornar ao serviço público federal os servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94, portaria esta que fora posteriormente revogada pela própria administração, alegando haver ilegalidades na referida portaria, sem nunca ter comprovado a irregularidade alegada.

Assim, mais uma vez, adiou indevidamente a Administração Publica o retorno à atividade dos anistiados, e somente em 11 de fevereiro de 2000, com a publicação do Decreto Regulamentador nº 3.363, fora instituída uma nova Comissão Interministerial para o reexame dos processos de que trata a aludida Lei nº 8.878/94 e, diante disso, o efeito da anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de mais de uma década em face da injustificada demora da ré em cumprir tempestivamente com sua obrigação, *perfazendo a mora da União no cumprimento de sua obrigação, gerando direito à indenização dos atingidos pelos seus atos.*

O fato é que, agravando ainda mais os danos causados, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados apenas se efetivou mais de 10 (dez) anos após a edição dessa norma, através da edição da Portaria nº 1 da Comissão Especial Interministerial, publicada no DOU de 16/02/2006, seção 2, paginas 31 a 36 *(doc. 02)*, foi que os servidores anistiados do BNCC foram efetivamente *reconhecidos* como anistiados e, assim, possibilitando o seu retorno ao serviço público, o qual só fora *efetivado* em 2008 através da edição da Portaria 357/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, que reintegrou aos quadros da União em torno de 544 servidores oriundos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC).

Repise-se que o reconhecimento contido na Lei 8.874/94 visa a reparação integral do dano causado, mas não é isso que ocorre, pois, em total afronta às leis que regulam a matéria, a ré não promoveu as transformações que foram implementadas nas carreiras dos anistiados e, assim, *engessando-os no tocante à progressão funcional e financeira.*

Vale notar que, no caso dos anistiados do BNCC, os antigos cargos já não existem mais, dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos servidores públicos

revertidos aos seus vínculos públicos, tudo em função da inércia da União, que, em vez de anistiar os beneficiários/anistiados em tempo hábil, ficou omissa *e descumprindo as obrigações* impostas pela Lei nº 8.878/94.

Ao desprezarem o princípio da eficiência e da celeridade, a Administração Pública trouxe para si o dever de reparar aos anistiados, pela injusta e indevida demora no restabelecimento de seus vínculos jurídicos.

Ratificando o que foi dito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ***que deve haver efeitos retroativos da reparação econômica da Anistia***, em face da mora da Administração Pública:

> "Administrativo. Anistia. Servidores e Empregados Públicos. Plano Collor. Direito à reintegração. Reconhecimento. ***Efeitos retroativos da reparação econômica.*** Inteligência da Lei Federal 8878/94. Manutenção dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso Especial desprovido. 1. A lei federal 8878/94 concedeu anistia aos servidores e empregados públicos que preencherem os requisitos discriminados em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido ilegalmente e inconstitucionalmente demitidos. 2. ***A questão da indenização aos servidores e empregados públicos anistiados deve ser mantida nos termos do acórdão recorrido,*** o qual manteve a sentença de primeiro grau. Nesse sentido, o artigo 6º da lei 8878/94 estipula que é vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, ***todavia remuneração não é o mesmo que reparação.*** O instituto da indenização envolve ato de reparação por dano causado e lesão sofrida. Ademais, não pode ser considerado retroativo o efeito da condenação, se a sentença determinou que a indenização teria como termo *a quo* a data do deferimento do pedido de reconhecimento do direito à anistia, ou seja, a data em que a Subcomissão de Anistia deferiu, administrativamente o pedido. 3. ***A intenção do legislador da lei 8.878/94, ao condicionar o retorno das atividades profissionais dos servidores ou empregados públicos às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, não pode ser entendida como condição a ser perpetuada, sob pena de inviabilizar o espírito da própria lei, que objetivou sanar uma das arbitrariedades cometidas pelo governo Collor.*** 4. Recurso especial conhecido, mas desprovido, ***para manter o acórdão recorrido em seus exatos termos."*** (STJ, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Resp nº 864760, 5ª t., *DJ* de 19/11/2007, p. 272). (grifei).

Nesse julgado, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fez a devida consideração sobre os institutos da remuneração e indenização, *ressaltando que a indenização não é remuneração, mas reparação e, mesmo o art. 6º, da Lei nº 8.878/94 vedando o efeito financeiro retroativo*, a intenção do legislador era que a Anistia fosse implementada tempestivamente, como se observa da seguinte passagem do julgado *sub oculis*.

> "Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a lei federal 8878/94 concedeu anistia aos servidores e empregados públicos que preencherem os requisitos discriminados em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido ilegalmente e inconstitucionalmente demitidos. Assim, a técnica legislativa da lei 8878/94, na interpretação do acórdão recorrido, envolve duas etapas: 1ª) examinar a condição genérica de anistiado (artigo 1º) e 2ª) a análise da possibilidade de retorno ao serviço (artigos 2º e 3º). A questão da indenização, propriamente dita, deve ser mantida nos temos do acórdão, o qual manteve a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. ***Com efeito, indenização não é remuneração, mas reparação. O artigo 6º da lei 8878/94 estipula que é vedada remuneração de qualquer espécie ,em caráter retroativo, mas conforme já consignado remuneração não é o mesmo que reparação.*** O instituto da indenização envolve o ato de reparação por dano causado e lesão sofrida. Deveras, o acórdão recorrido no tocante à questão da indenização manteve integralmente a sentença de primeiro grau, a qual dispôs que a intenção do legislador da lei 8878/94, ao condicionar o retorno das atividades profissionais dos servidores ou empregados públicos às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração, não pode ser entendida como condição a ser perpetuada, sob pena de inviabilizar o espírito da própria lei, que objetivou sanar uma das arbitrariedades cometidas pelo governo Collor." (grifei).

Portanto, o reconhecimento do direito à indenização (pagamento das remunerações) deverá ser retroativo ao reconhecimento da anistia por parte da Sub-Comissão da Anistia, conforme lição do Resp 864760, *litteris:*

> "Acrescentou a sentença, mantida pelo acórdão, que o entendimento acima exposto está corroborado no artigo 4º da própria lei 8878/94, no qual há determinação para que a Administração Pública Federal e as empresas públicas da União guardem vagas para os postulantes habilitados na forma do mencionado diploma legal. Dispõe o artigo 4º da lei 8878 de 11 de maio de 1994: Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento do cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos. Ademais, não há que se falar em retroatividade, porquanto o marco inicial para a fixação da indenização corresponde à data do deferimento do pedido de reconhecimento da anistia por parte da Subcomissão da Anistia. ***Destarte, o acórdão recorrido não negou vigência ao artigo 6º da lei 8878/94 ao manter a sentença quanto aos termos fixados para a indenização decorrente do reconhecimento do direito do ora recorrido à reintegração em cargo anteriormente ocupado, porquanto a União não pode perpetuar a situação de espera do servidor à sua reintegração.***". (grifei).

A Lei de Anistia tem como escopo reparar as injustiças praticadas, com o restabelecimento dos direitos e das vantagens ilegalmente suprimidas dos anistiados. Se não fosse assim, não teria razão de coexistir no cenário jurídico.

E note-se bem como o legislador, apesar de utilizar-se do instituto do retorno, e não da reintegração, anistiou os servidores inconstitucionalmente demitidos. Ora, a anistia possui o efeito da própria reintegração, por ter a força de restabelecer todos os direitos e vantagens ilegalmente subtraídas do servidor.

Ao ser anistiado, o efeito jurídico será o mesmo da reintegração, a exceção das parcelas retroativas, devidas pela ilegal ruptura do vínculo jurídico do servidor público com o seu ente empregador, que não foi reconhecida pelo legislador. Essa foi a razão do texto legal grafar o instituto do retorno.

Sucede que, na prática, o retorno deveria transformar em verdadeira reintegração, pois o reconhecimento da anistia já pressupõe uma reparação funcional plena, sem limitações, pois, do contrário, estar-se-á violando o próprio significado da lei anistiante.

Registre-se, ainda, que, conforme os ensinamentos de Gilmar Mendes[31], os direitos fundamentais sociais no Brasil abrangem tanto o direito a prestações materiais como o direito à defesa quanto a eventuais violações patrocinadas pelo poder público.

Parte-se, pois, da premissa, confirmada e reconhecida historicamente, que consiste em que houve ato danoso da ré e que ele deve reparar os danos causados integralmente.

10 – Da Interpretação Da Lei 8.878 de 1994

Outro importante ponto a ser analisado para a melhor interpretação é a vontade do legislador. O artigo inaugural da Lei nº 8.878/94 concedeu anistia para os servidores ilegalmente demitidos pelo Governo do então Presidente Collor de Mello com a finalidade de restabelecer, ***na plenitude***, todos os direitos que foram retirados dos servidores indevidamente demitidos.

Para casos como o presente, onde existe o reconhecimento da anistia, a melhor doutrina na vertente democrática, propõe interpretação generosa dos textos onde se

[31] MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.201.

contém o instituto. O saudoso Carlos Maximiliano[32], também comunga desta hóstia, advertindo:

> "*Decretos de anistia, os de insulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral.*" (destaquei).

E Pontes de Miranda[33] recomenda: *"Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem, dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível"*.

De igual forma ensina Heleno Fragoso[34]: *"Das formas de indulgência soberana, a anistia é a que apresenta mais amplos efeitos*".

Tem-se, portanto, que o instituto da anistia é a forma mais ampla de reparação, fazendo desaparecer as dores causadas pelo passado, devendo, dessa forma, ter a interpretação generosa para o anistiado, sem restrições.

Estes ensinamentos encontraram ressonância também na jurisprudência, como afirmara o Ministro Washington Bolívar, ainda no extinto TFR[35], no seu magnífico voto âncora:

> "A anistia é medida de interesse público, editada por generosa inspiração política e jurídica, para assegurar a paz social, apagando fatos, considerados delituosos, em determinado momento histórico condicionado. Assim, quer na esfera administrativa, as leis de anistia devem ter a interpretação mais ampla que possível, para que as suas normas assumam adequação, eficácia e grandeza."

Este posicionamento foi seguido pelo ilustre Min. Humberto Gomes de Barros[36] no MS n. 1.550-0:"(...) *1. Na execução da anistia política os textos legais devem ser interpretados de modo amplo.....*" (g.n).

---

[32] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 250.
[33] MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição, tomo II, Rio de Janeiro: Forense, p. 502
[34] FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 419.
[35] STJ, citado no voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros no MS n. 1.550-0, DF, 1ª Seção, DJ de 16.11.92.
[36] STJ, MS 1.550-0-DF (92.0005026-3), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção DJ de 16.11.92,

Outrossim, não cabe a interpretação de que os cargos públicos somente são aqueles decorrentes de concurso público, isso por força do que dispõe a própria Lei nº 8.112/90, que afirma no art. 2º da Lei nº 8.112/90, verbis: "*Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público*". (grifei).

Por todo o exposto, a readmissão dos anistiados, após todos os equívocos e ilegalidades perpetrados pelo Governo Federal, somente é possível com a imediata transformação dos empregos em cargos públicos. Nesse sentido já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região em casos semelhantes. Vejamos.

> ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. EMPREGADOS DO QUADRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DISPENSADOS DURANTE O GOVERNO COLLOR DE MELLO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. 1. O art. 2º da Lei 8.878/94 é expresso em afirmar que o "retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". ***2. Os impetrantes, que eram celetistas do quadro do Ministério da Agricultura quando foram dispensados, devem retornar ao serviço submetidos ao Regime Jurídico Único, em face da transformação em cargos dos empregos ocupados pelos servidores dos Poderes da União, ex-vi do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.*** 3. Não existência de direito líquido e certo à opção entre ocupar cargo ou emprego público. 4. Sentença mantida. Apelação não provida. Mônica Neves Aguiar Castro, MAS nº 19990100094454, 1ª T., DJ de 10/07/2001, p. 39). (grifei).
>
> "Constitucional e Administrativo. Servidor Anistiado. Lei 8.878/94. Regime Jurídico Único – Art. 243 § 1º da Lei 8.112/90. Procurador do INCRA. MP 2048-26/2000. Reenquadramento com reflexos inclusive com percepção da GDAJ. Princípio Isonômico. Verba Honorária. Observância dos parâmetros legais. 1 – A norma do art. 2º da Lei 8.878/94 ressalva que o retorno ao serviço de servidores empregados, demitidos à época do governo Collor, far-se-ia no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele proveniente de sua transformação. ***Não há falar, pois, em situação funcional indefinida, vez que a autora, anteriormente ocupante de emprego, assim readmitida, encontra-se submetida ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90, eis que transformados os empregos ocupados pelos servidores da União, autarquias e fundações públicas em cargos públicos (art. 243, § 1º). 2 –*** O servidor readmitido no serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, é enquadrado no Regime Jurídico Único, não podendo haver distinção entre ocupantes do mesmo cargo efetivo, no que se refere à percepção de gratificações, por força do princípio da isonomia." (TRF – 1ª REGIÃO, MAS 199901001163341/DF, DJ de 9/12/2004). (grifei). TRF – 2ª Região, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, 8ª T. Especializada, Ap. Cível nº 421094, Processo nº: 2005.50.01.005819-3, DJ de 22/09/08, p. 689.

E mais, interpretando-se o texto do dispositivo legal, entende-se que os anistiados ocuparão um cargo público quando absorvidos pela Administração Pública Direta,

Autárquica e Fundacional, ou emprego público, *quando suas funções* forem absorvidas pela Administração Pública Indireta.

11 – Da Abrangência Nacional Dos Efeitos da Ação Civil Pública.

A fim de escoimar qualquer dúvida ainda existente sobre a questão acerca dos efeitos da decisão em Ação Civil Pública, é esclarecedor o recentíssimo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio a dar um ponto final sobre a discussão, deixando claro que o âmbito nacional será dado de acordo com o acance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Vejamos.

> *DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,* ***porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*** *1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2°-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, Dje 12/12/2011).* (grifei).

Portanto, a decisão a ser proferida no presente processo deve ter abrangência nacional com base em seus limites objetivos e subjetivos, mercê do que disciplinam os arts. 468, 472 e.474, Código de Processo Civil[37] e 93 e 103, Código Consumerista[38].

---

[37] Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.
Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

12 – Do Prequestionamento.

Considerando a matéria acima exposta, faz necessária a interpretação e manifestação expressa do Juízo acerca da subsunção do Decreto 6.657/08, do Decreto nº 6.077/07 e da Portaria 357/08, *do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA* ao que dispõem os artigos 1º, III; 5º, caput, II, XXXVI, § 1º; 7º, VI; 37, XV; 39 e 60, § 4º, IV, todos da Constituição da República de 1988 e às Leis 8.878/1994; 11.798/2008; 11.907/2009; Lei 11.357/2006 e Lei 8.112/90, conforme acima exposto.

VI – DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

a) a prioridade de tramitação do processo, com fulcro no Art. 1.211-A do Código de Processo Civil, c/c Art. 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. *(doc 07)*;

b) que os anistiados do BNCC sejam declarados como integrantes do Regime Jurídico Único Federal instituído pela Lei 8.112/90, com todas as conseqüências de estilo, conforme se apurar;

c) em reconhecendo o Regime Jurídico Único Federal instituído pela Lei 8.112/90, que seja determinada à União a *obrigação de fazer* o seguinte:

c.1) – a vinculação do cargo à respectiva função *de fato* já exercida pelos anistiados do BNCC junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, e ao

---

[38] Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.
Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

grau de formação/escolaridade, ao tempo de serviço público e/ou privado e aos demais critérios de enquadramento do servidor, garantido-lhes a progressão funcional, tendo por base no Plano Geral do Pessoal do Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357/2006 ou outro Plano de Cargos e Salários existente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA compatível com o enquadramento do servidor, conforme se apurar;

c.2) – o pagamento dos reajustes salariais, *inclusive os retroativos*, aos anistiados do BNCC, com base no Plano Geral do Pessoal do Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357/2006, observando-se, assim, a isonomia com os servidores públicos federais lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, conforme se apurar;

c.3) – a garantia dos direitos previdenciários do Regime Jurídico Único Instituído pela Lei 8.112/90 a todos os anistiados do BNCC, inclusive com relação àqueles já falecidos, com a habilitação e pagamento dos eventuais beneficiários/sucessores, conforme se apurar;

c.4) a inclusão dos anistiados nos planos de saúde e demais benefícios pagos aos servidores em igualdade de condição laboral, conforme se apurar;

d) – *subsidiariamente*[39], caso seja mantido o regime atual dos anistiados do BNCC, que se observe o seguinte:

d.1) a correlação entre as tabelas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357/2006 e do Decreto 6.657/08, de forma a manter a equivalência dos *reajustes* salariais entre os anistiados e os servidores públicos federais regidos pelo PGPE, *inclusive com efeitos retroativos*, tudo conforme se apurar;

d.2) a extensão do mesmo reajuste concedido pelo PGPE aos anistiados que tiveram seus salários fixados segundo o art. 2º do Dec. Nº 6.657/08[40];

---

[39] Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

[40] Art. 2º Caberá ao empregado mencionado no art. 1º apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS
Ofício de Direitos Humanos e Tutela e Coletiva
Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste,
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

e) contagem do tempo do afastamento dos anistiados até o seu retorno como tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, tanto para o Regime Jurídico Único quanto para o regime atual dos servidores, conforme se apurar;

f) sejam estendidos os efeitos das decisões proferidas no presente processo a todo o território nacional;

g) citação da ré, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, oferecer resposta à presente Ação, sob pena de revelia e confissão;

h) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1ª, da L. 7.347/85 e a observância do prazo em dobro, da intimação pessoal e da vista pessoal fora de cartório aos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44, I e VI, da Lei Complementar 80/94;

j) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos;

k) seja determinado à ré que informe nos autos a quantidade de anistiados do BNCC, ativos ou não, que se encontrem em seus registros, com sua respectiva qualificação, Órgão, lotação, cargo, função e regime jurídico aplicado aos mesmos;

l) seja determinado à ré que informe nos autos todos os planos de cargos e salários existentes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com relação aos seus servidores, de forma a subsidiar e apurar o pedido contido no item c.2 acima citado.

Dá-se à causa, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender às exigências legais.

Goiânia, 17 de agosto de 2012.

Adriano Cristian Souza Carneiro
Defensor Público Federal

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS
Ofício de Direitos Humanos e Tutela e Coletiva
Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste,
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

LISTA DE DOCUMENTOS

DOC 01 - Lei nº 8.878/94 reconhecendo a ilegalidade efetivada pela União em face dos servidores do BNCC, conforme consta dos documentos em anexo.
DOC 02 – Portaria nº 1 da Comissão Especial Interministerial – CEI, publicada no DOU de 16/02/2006, seção 2, paginas 31 a 36.
DOC 03 – Portaria 357/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, que reintegrou aos quadros da União 544 servidores demitidos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC).
DOC 04 – Decreto nº 6.077/07
DOC 05 – Projeto de Lei de Conversão nº 21/90, respectivo veto.
DOC 06 – Dec. Nº 6.657/2008
DOC-07 -COMPROVAÇÃO – IDOSO